



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720772/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente DISTRIBOI - IND., COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NORMA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 2.

Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	61	683	735	771

Para registro, acompanha apenso os autos o processo n.º 10530.723952/2012-11 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 06-68.896 da lavra da 10ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Contribuições Sociais previstas no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, devida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, por sub-rogação, conforme determina o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, relativo ao período de 01/2015 a 12/2016, no valor de R\$ 23.919.270,34 a seguir discriminado:

CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC – LANÇ OF	RS 561.856,03
JUROS DE MORA	RS 155.764,41

MULTA PROPORCIONAL	RS 421.391,93
CONT PREV S/ COMERCIALIZ PROD RUR-LANÇ OFÍCIO	R\$ 11.237.123,73
JUROS DE MORA	R\$3.115.291,53
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 8.427.84271
VALOR DO CREDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 23.919.270,34

A impugnante apresenta defesa na qual alega que as contribuições, comumente chamadas de FUNRURAL, sob responsabilidade do comprador, devidas pelo empregador rural pessoa física, com a aplicação da alíquota de 2,1% (2% + 0,1%) sobre a receita bruta comercializada de sua produção, foram alvo de diversas discussões judiciais.

Afirma que a sub-rogação do comprador, prevista pelo art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, foi prevista pela lei 8.540/92 e restabelecida pela lei 9.528/97 e esclarece que ambas as leis, respectivamente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 363.852 e 596.177, foram declaradas inconstitucionais pelo STF em relação à contribuição devida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta de seus produtos comercializados.

Enfatiza que a declaração de constitucionalidade formal e material da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 718.874, apesar de manter o FUNRURAL, foi silente quanto à sub-rogação previdenciária do adquirente dos produtos comercializados pelo produtor rural pessoa física.

Assim, pugna que, como os dispositivos das leis 8.540/92 e 9.528/97, que tratam da sub-rogação, foram declarados inconstitucionais pelo STF e a lei 10.256/01 nada dispõe sobre o assunto, não há norma vigente que determine o recolhimento do tributo por sub-rogação. Em outras palavras, o FUNRURAL, ainda que seja considerado constitucional, não tem base legal para ser exigido do adquirente da produção rural, por sub-rogação, em relação à compra da produção do empregador rural pessoa física.

Informa ainda, em seu entendimento que, além da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que prevêm o recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação, em 19/09/17, foi publicada a resolução do Senado Federal n.º15/2017 que suspendeu a execução desses dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF.

Dessa forma, ao exigir tributo com base em dispositivo suspenso por resolução do Senado Federal, independentemente do seu conteúdo e validade, as autoridades fiscais estão contrariando ato de competência privativa do Senado Federal, em desrespeito à harmonia e separação dos poderes e à legalidade no âmbito da administração pública.

Aventa também que a hipótese de que o julgamento, ainda pendente, do recurso extraordinário n.º 761.263, que trata da constitucionalidade da contribuição devida pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da lei 8.212/1991, impactará diretamente o entendimento já firmado pelo STF no julgamento do Tema 669 (RE 718.874).

A partir de então, apresenta uma exaustiva contextualização histórica sobre os imbróglios que envolveram a legislação que trata do assunto, citando diversos precedentes jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, bem como farta doutrina, cujo teor central é a ilegalidade e a inconstitucionalidade (material e formal) das contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física e da sub-rogação previdenciária dos adquirentes dos produtos por eles vendidos.

Assim a impugnante entende-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.212/91, nos anos de 2015 e 2016, por inexistência de disposição legal que preveja a sub-rogação do adquirente dos produtos comercializados com produtor rural pessoa física, pelo recolhimento das contribuições sociais por este devidas, devendo ser julgada improcedente a autuação fiscal em tela.

Aduz que, segundo o art. 161, § 1º do CTN, o limite máximo permitido de juros incidentes sobre os débitos lançados, se a lei não dispuser de forma contrária, é de 1% (um por cento) ao mês sendo improcedente o lançamento ora impugnado. Que a taxa de juros precisa estar quantificada em lei, tratando-se de uma questão de segurança jurídica, não sendo aceitável que o mesmo ente tributante, no caso, o poder executivo, estipule juros para o mercado financeiro e para os seus créditos tributários numa flagrante demonstração de desrespeito ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ataca a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, exigida conjuntamente com a contribuição (tributo) supostamente devida, como no caso em questão, por não haver previsão legal.

A final, em razão de seu caráter confiscatório, forçoso o cancelamento da multa imposta que deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), em conformidade com o já citado art. 61, § 2o, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/CTA decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

É constitucional a exigência da sub-rogação da empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física de que trata o inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91, a partir de 10.256/01.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

MULTA DE OFÍCIO E ACRÉSCIMOS LEGAIS

O débito lançado compreende o tributo, a multa de ofício proporcional e os juros moratórios calculados pela taxa Selic. Após o vencimento, sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que a recorrente é tradicional e importante Indústria do ramo de frigorífico no Estado de Rondônia, tendo por objeto social a atividades de abate de bovinos, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate e transporte rodoviário de carga;

Que a requerente foi surpreendida com o auto de infração que constituiu Crédito Tributário no valor de R\$ 23.919.270,34;

Que a fiscalização considerou que houve aquisição de insumos e produtos de origem rural em transações comerciais com pessoa física em número superior ao declarado em GFIP;

Que, segundo interpretação do fisco federal, o contribuinte deveria ter descontado do valor pago ao fornecedor pessoa física e recolhido a contribuição devida à seguridade social, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 – quando da aquisição dos bovinos para abate, a autuada, em tese, estaria obrigada a proceder com a RETENÇÃO e RECOLHIMENTO, na qualidade de substituto tributário, DO FUNRURAL;

Que o art. 1º da Lei n. 8.540, alterando os arts. 12, V, 25 e 30 da Lei n. 8212/91, criou novas contribuições para a seguridade social “intituladas” de Funrural sobre a receita bruta da comercialização de sua produção na alíquota de 2,1% (dois virgula um por cento) para os produtores rurais pessoas físicas e não somente aos segurados especiais;

Que há ofensa a ofensa aos direitos da recorrente, face a exigência da sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da LEI 8212/91, denominada de FUNRURAL, por flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade;

DAS RAZÕES PARA REFORMA - MÉRITO

Que a empresa autuada ajuizou no ano de 2010 ação declaratória autuada sobre o nº 2101-12.2010.4.01.4101, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Subseção de Ji-Paraná/RO), com pedido de tutela antecipada pleiteando a desobrigação da retenção e ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos fornecedores da empresa, bem como a desobrigação da retenção e ao recolhimento da contribuição ao SENAR, em razão da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92;

Que em 15/04/2010 o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO DEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

suspendendo a exigibilidade da retenção e recolhimento das contribuições previstas nos artigos 25, da Lei 8.212/91, e 25, da Lei n.º 8.870/94, e da contribuição ao SENAR, visto que incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural desenvolvida pela recorrente;

Que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi confirmado com a sentença;

Que nos anos de 2015 e 2016 a empresa autuada possuía tutela jurisdicional desobrigando-a da retenção e, por consequência, do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos fornecedores;

Que a declaração de constitucionalidade formal e material pelo STF, apesar de restabelecer o FUNRURAL, foi silente quanto à sub-rogação;

Que a controvérsia a respeito do FUNRURAL devido pelo produtor rural pessoa física estaria encerrada, sendo devida a contribuição a partir da lei 10.256/01. Permaneceria em aberto apenas a análise quanto ao FUNRURAL devido pelo segurado especial;

Que não obstante a potencial in constitucionalidade superveniente do FUNRURAL, deve-se reconhecer também a inconstitucionalidade e a ilegalidade de seu recolhimento por sub-rogação pelo adquirente de produção rural;

Que como os dispositivos das leis 8.540/92 e 9.528/97 (que tratam sobre a sub-rogação) foram declarados inconstitucionais pelo STF e a lei 10.256/01 nada dispõe sobre o assunto, NÃO HÁ norma vigente que determine o recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação;

Que ainda que seja considerado constitucional, não há fundamentação legal para ser exigido do adquirente da produção rural, seja em relação à produção do empregador pessoa física, seja em relação à produção do segurado especial, por falta de previsão legal;

Que ao exigir tributo com base em dispositivo suspenso pela Resolução n.º 15/2017 do Senado Federal, independentemente do seu conteúdo e validade, as Autoridades Fiscais estão contrariando ato de competência privativa daquela casa legislativa;

Que ante a ausência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, a empresa que adquire produtos rurais encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural;

DA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS

Que a Lei n. 8.540/929 ao instituir as contribuições para a seguridade social dispostas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 no percentual de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o produtor rural pessoa física empregador, como já fazia com o segurado especial, acabou por se tornar inconstitucional uma vez que afronta regras constitucionais de competência tributária;

Que a hipótese de incidência revelada pelo art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e alterações, exigindo a contribuição sobre a receita bruta da comercialização de sua produção não cumpre o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal;

Que tal dispositivo, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, em hipótese alguma autorizava a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física;

Que somente seria possível, eventualmente, sua instituição pelo emprego da competência residual, consoante arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, a qual exige lei complementar;

Que a Lei n. 9.540/92 e demais alterações são ordinárias e não complementares, por si só, referido vício formal já macula de inconstitucionalidade tais normas jurídicas;

Que somente é possível a instituição de contribuição para a seguridade social na hipótese permitida por ela, razão pela qual veda-se o emprego da mesma hipótese para outras situações jurídicas, mesmo por meio da competência tributária residual;

Que o texto constitucional somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, nos termos do art. 195, § 8º, de tal sorte que, por se tratar de uma regra constitucional especial e excepcional, os demais contribuintes somente podem sofrer exação nos moldes do art. 195, da Constituição Federal, no caso, tributação sobre a folha de salários;

Que quando a lei n. 8.540/92, modificou a hipótese de incidência do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, acabou por diferenciar sem justificativa razoável e autorização constitucional, o empregador urbano e rural, descumprindo o princípio da igualdade;

Que a Lei n. 8.540/92, que institui contribuição sobre receita bruta da comercialização da produção para o produtor rural – pessoa física empregador -, onerando-o sobremaneira, e, por sua vez, verificar que esta Lei excepcionou a regra sobre a tributação em relação à folha de salários,

nos moldes erigidos para o empregador urbano (pessoa física e jurídica), revela que há evidente distinção irrazoável e, por conseguinte, arbitrária;

Que a Lei n. 8.540/92 e suas alterações legislativas são inconstitucionais, uma vez que violam a igualdade ao utilizar fator irrazoável de discriminação, caracterizando-se como uma classificação arbitrária;

Que a classificação legislativa deve ser acolhida pela Constituição. Vale dizer, a desigualdade verificada deve estar em conformidade com os ditames estabelecidos pela Constituição;

Que a Lei n. 8.540/92 ao instituir contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da produção para o produtor rural – pessoa física empregador -, ao invés de manter sobre a folha de salários, como faz para o empregador urbano, quedou por empregar um critério de desigualação não pertinente com o sistema constitucional;

Que há evidente inconstitucionalidade na Lei n. 8.540/92 e demais alterações, tendo em vista que o legislador utilizou critério de desigualação vedado pelo sistema constitucional vigente, violando, sobretudo, o princípio da igualdade;

JUROS SELIC

Que os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado;

Que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência;

Que admitir juros equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo;

JUROS SOBRE A MULTA

Que não há previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício;

Que não existe previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício exigida conjuntamente com a contribuição (tributo) supostamente devido, como no caso concreto;

MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE E CONFISCO

Que a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

Que *ad argumentandum tantum*, tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96;

CONCLUSÃO. PEDIDO

POSTO ISSO, a Impugnante requer seja julgada procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO a fim de cancelar a autuação em testilha, uma vez que os dispositivos das leis 8.540/92 e 9.528/97 (que tratam sobre a sub-rogação) foram declarados inconstitucionais pelo STF e a lei 10.256/01 nada dispõe sobre o assunto, de modo que NÃO HÁ norma vigente que determine o recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação. Em outras palavras, o FUNRURAL, ainda que seja considerado constitucional, não há fundamentação legal para ser exigido do adquirente da produção rural, seja em relação à produção do empregador pessoa física, seja em relação à produção do segurado especial, por falta de previsão legal.

Outrossim, requer a juntada posterior de documentos, laudos, pareceres, perícias, caso seja necessário ao deslinde do presente caso, em cumprimento ao devido processo legal e verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 03/09/2020, conforme Aviso de Recebimento (fl. 763). Uma vez que o Termo de Solicitação de Juntada do recurso voluntário foi datado em 14/08/2020 (fl. 767), é considerado tempestivo.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Para pleno exercício das competências atribuídas ao CARF, é mister delimitar o escopo da análise a ser conduzida no presente voto.

Ab initio, vale cotejar os fundamentos adotados em fase recursal, ante o observado na impugnação. Com efeito, esta última restringe a tese de defesa nas seguintes razões, fl. 683: (i) inconstitucionalidade do recolhimento por sub-rogação do FUNRURAL; (ii) inconstitucionalidade formal do FUNRURAL; (iii) violação ao princípio constitucional da igualdade, (iii) impropriedade do uso da Taxa Selic para fins de atualização do crédito tributário; (iv) impossibilidade da incidência de juros sobre a multa de ofício; e (v) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e de vedação ao confisco pela aplicação da multa de ofício.

Por sua vez, a peça recursal está assentada nas mesmas razões e pedidos formulados em primeira instância, fl. 771, em função do que seu conteúdo será considerado devolvido ao crivo do contencioso administrativo fiscal.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Ao longo do recurso, a defesa traz balizas constitucionais para confrontar aspectos da tributação em tela. Especial enfoque é dado a inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 195, I da Constituição Federal, fl. 783; inconstitucionalidade por falta de competência com fundamento no art. 195, § 8º da Constituição Federal, fl. 785; e violação aos princípios constitucionais de, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e de igualdade por diversos aspectos, .fls. 786 e 796.

Com a devida vênia aos argumentos coligidos, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 regulou o assunto.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não bastasse, a Súmula CARF nº 2 assentou entendimento no sentido de que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pela cogência da norma, enquanto não superveniente qualquer modificação legislativa ou judicial, uma vez subsumidos os fatos ao seu teor compete a autoridade fiscal aplicá-la em atenção ao art. 142, parágrafo único do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Feitas tais ponderações, não conheço a matéria.

DO FUNRURAL

A tônica da tese apresentada pela defesa parte de considerações acerca da inconstitucionalidade da cobrança relativa ao FUNRURAL e respectivos aspectos de cobrança.

Sobre a materialidade do tributo, é trazido um retrospecto jurídico de embate perante o STF do qual se extrai a perspectiva de invalidação da base de cálculo, segundo argumenta, em razão de possível superveniência de declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição devida pelo segurado especial, na ocasião em análise no RE 761.253.

Entretanto, já há desfecho para os casos apreciados pela Corte Suprema.

TEMA 669 – STF

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

TEMA 723 – STF

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

Como visto, a constitucionalidade das contribuições sociais concernentes tanto ao empregador rural pessoa física, como ao segurado especial, foi reconhecida em ocasiões próprias pelo STF.

Sendo assim, pela validade da norma contida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, vigente à época dos fatos, é imperativa a regularidade a cobrança do FUNRURAL da maneira como apurou a autoridade fiscal.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pelo exposto, não acato o fundamento.

DA SUB-ROGAÇÃO DO FUNRURAL

Da mesma maneira que no tópico precedente, a defesa intenta apontar vício de inconstitucionalidade, ou ao menos sua suspeição, pela pendência de deliberação sobre o tema no âmbito do STF.

Ao analisar a matéria, a DRJ/CTA logrou suas conclusões amparada pelo Parecer RFB COSIT n.º 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma, fl. 745.

Diante do contido no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 26/09/2017, e no Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447/2017, vinculantes para a Administração Pública, nos termos do art. 44 da LC 73/93, combinado com o art. 48 da Lei 11.457/2007, tem-se que a interpretação tanto das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25, quanto da obrigação das empresas adquirentes de retê-las, conforme inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212/91, são perfeitamente exigíveis desde a vigência da Lei n.º 10.256/01.

(...)

Do exposto, conclui-se que as contribuições lançadas nos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação, sob responsabilidade da impugnante, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, tem respaldo em legislação válida e vigente, devendo-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora observá-la, uma vez que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

Acrescente-se que a CSRF também já deliberou e tem assentado o entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-006.636 – Mar/2018
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da subrogação a que está legalmente obrigado.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.846 – Mai/2019
PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.*

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI n.º 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo a constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos

rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Sendo assim, não acolho os argumentos arrolados no presente apartado.

DO JUROS SELIC

O questionamento acerca da aplicabilidade da Taxa Selic para recomposição dos créditos tributários já foi examinado e assentado por meio da Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão a defesa.

DOS JUROS SOBRE MULTA

Igual ao apartado anterior, o questionamento acerca da aplicabilidade da juros moratório sobre multa de ofício já foi fixado por meio da Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Não acolho os fundamentos postos.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que diz respeito aos aspectos constitucionais, por incompetência; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

